



Pouso Alegre, 18 de março de 2020.

**CARTA DE RECOMENDAÇÃO**

Recomendação nº 001-2020

O PROCON MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE-MG, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), o Decreto Federal nº 2.181/97 e a Lei Municipal nº 4.932/10, e

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 8.078/90, que atribui ao PROCON a promoção da defesa do consumidor, na forma da lei;

**CONSIDERANDO** que é dever do fornecedor nas relações de consumo manter o consumidor informado permanentemente e de forma adequada sobre todos os aspectos da relação contratual;

**CONSIDERANDO** que o direito à informação visa assegurar ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada, conforme disposto no artigo 6º, inciso III c/c artigo 8º c/c artigo 9º c/c artigo 31, do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (exigência do artigo 31, do Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** os impactos do surto de doença respiratória coronavírus (COVID-19) nas relações consumeristas;

**CONSIDERANDO** as reclamações recebidas por este PROCON, nas quais indicam que fornecedores, tais como revendedores de álcool, álcool gel 70%, máscaras de proteção respiratória, bem como demais itens de higiene pessoal e limpeza, aproveitando-se do surto de coronavírus (COVID-19), elevaram abusivamente os preços de seus produtos;

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor prevê, em seu artigo 39, inciso X, como prática abusiva a elevação sem justa causa do preço de produtos e serviços;



**CONSIDERANDO** que o aumento arbitrário de lucro e a imposição de preços excessivos são, independentemente de culpa, infrações à ordem econômica, previstas no artigo 36, inciso III, da Lei nº 12.529/2011;

**CONSIDERANDO** que tais atos abusivos caracterizam infrações ao Código de Defesa do Consumidor, podendo o fornecedor incorrer, conforme o caso, nas mais diversas sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas;

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** a todos os fornecedores e estabelecimentos comerciais que, em casos de aumento exponencial da demanda por produtos de higiene pessoal e limpeza, em especial, álcool, álcool gel 70% e máscaras de proteção respiratória, **limitem em até 02 (dois) itens de cada produto por consumidor/CPF** – desde que tal medida seja informada previamente, por meio de informativos e cartazes afixados nas dependências dos respectivos estabelecimentos – visando beneficiar, desse modo, um número maior de consumidores.

**RECOMENDAR** a todos os fornecedores e estabelecimentos comerciais que **não realizem** aumento arbitrário de preços dos produtos supracitados ou, caso tenham aumentado injustificadamente tais preços, que **retornem** aos valores anteriormente praticados.

**Andrei Ribeiro Simões**  
Coordenadoria Executiva  
PROCON Municipal de Pouso Alegre-MG

**Demétrius Amaral Beltrão**  
Procurador-Geral do Município